



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000551315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005712-18.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005712-18.2023.8.26.0011

Apelantes: Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A

Apelado: Pagueguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 46883

Apelação. Ação de regresso. Parte autora/apelante que, em outra ação, foi condenada ao estorno de valores de compras realizadas em máquinas da requerida mediante fraude com cartão de sua cliente. Requerida atuou como credenciadora. Responsabilidade pelo cadastro e monitoramento das operações realizadas. Todos os integrantes da cadeia de consumo devem atuar com observância aos deveres de lealdade, cooperação e ampla informação. A requerida/apelada deve atuar de todas as formas possíveis e acessíveis atinentes à sua esfera empresarial para que, aqueles que se utilizam dos seus serviços e realizam operações com cartões, como os emitidos pela instituição financeira apelante, sejam realmente legítimos destinatários de operações lícitas, tudo a fim de evitar a atuação de meliantes/fraudadores, de forma direta ou por meio de “laranjas”. Ausência de apresentação de documentos pela requerida comprovando que atuou com diligência no credenciamento e monitoramento daqueles credenciados que realizam as operações reconhecidas como fraudulentas. Necessidade de partilhamento dos danos (50% para cada parte). Ausência de efeito vinculante da Tabela de Honorários da OAB, mas meramente referencial. Honorários advocatícios fixados com base no artigo 85, §2º e §8º, do CPC, e entendimento firmado pelo C. STJ.

Recurso parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos requerentes em razão da r. sentença de fls. 619/622 e 667, que julgou improcedente o pedido e os condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$5.511,73 com base na Tabela da OAB.

Em suas razões recursais de fls. 670/695, os apelantes, preliminarmente, arguíram cerceamento de defesa, apresentaram esclarecimentos relativos ao Sistema Brasileiro de Arranjo de Pagamento e que não foram apreciados todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotado, em violação ao disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC. No mérito, alegaram, em síntese, que a apelada responde de forma objetiva pela falha no dever de vigilância; que, como credenciadora no sistema de arranjo de pagamentos, a apelada tem o dever de fiscalizar seus clientes para identificar e coibir ilícitos; que o cliente do banco foi vítima do chamado golpe da “Troca de Cartões” que resultou em compras no total de R\$5.206,00 realizada por meio da maquininha da apelada; que tais compras destoam do perfil da consumidora; taque a apelada não trouxe aos autos informações sobre o credenciado que recebeu os valores oriundos do golpe; que a apelada se beneficiou diretamente das transações fraudulentas; e, necessidade de redução de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 834/843, nas quais a apelada, também em síntese, reiterou os seus termos e pleiteou o desprovimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Por proêmio, não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante, uma vez que não restou demonstrada nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, autorizam o órgão julgador, de forma discricionária, a ponderar sobre os documentos acostados aos autos, bem como sobre os atos processuais realizados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com o intuito de analisar sobre a necessidade ou não de quais provas a serem produzidas.

Utilizando-se da convicção íntima, poderá o órgão julgador determinar a elaboração de outras provas que entender necessárias para o esclarecimento da hipótese, indeferir aquelas que considerar protelatórias e inúteis ou, ainda, julgar a lide de forma antecipada.

O MM. Juiz “a quo” tinha em mãos todos os elementos para apreciar os argumentos desenvolvidos na presente ação, os documentos acostados aos autos bastaram para a formação do seu convencimento e permitiram o exame adequado das questões discutidas, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

Também não merece acolhimento a arguição de violação ao artigo 489, §1º, IV, do CPC, tendo em vista que se verifica na r. sentença guerreada a exposição de motivos suficientes para fundamentar a conclusão apresentada no seu dispositivo.

No mais, vale mencionar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterre-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).

Neste sentido, o Enunciado nº. 13, da ENFAM, também dispõe que: “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”.

Então, adentremos ao mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o Itaú Unibanco S/A e o Banco Itaucard S/A propuseram ação de regresso em face de Pagseguro Internet S/A, com fundamento no artigo 927, parágrafo único, e 934, ambos do Código Civil, alegando a ocorrência de “fraudes perpetradas” na plataforma de pagamentos por meio eletrônico, “especialmente transações com cartões de crédito e débito”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suportadas pelos requerentes.

Em breve histórico, o banco informou que figurou no polo passivo de ação promovida pela consumidora Patrícia Pinto de Souza, nos autos da ação de processo n. 1009054-38.2021.8.26.0001, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Santana - SP, sob a alegação de que foi vítima fraude bancária após a utilização de cartão de crédito, acarretando-lhe danos materiais e morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a parte requerida, ora apelante, ao estorno de compras que, em relação aos créditos da requerida, foi de R\$5.025,10.

Em decorrência disso, o Itaú Unibanco S/A e o Banco Itaucard S/A propuseram a presente ação regressiva e, em sua petição inicial, alegaram que “tem sido condenado de forma reiterada ao pagamento de indenizações por golpes realizados e viabilizados por meio do sistema de pagamentos comercializado pela Ré”.

Também destacaram que a empresa requerida é uma empresa credenciadora e, portanto, é responsável por “cadastrar estabelecimentos comerciais para que possam aceitar cartões como forma de pagamento e capturar as compras por meio dos pontos de venda, conhecidos como 'maquininhas'”, bem como pela comunicação da autorização e liquidação da compra.

No mais, alegaram que a empresa requerida comercializa máquinas que operam serviços financeiros e, “Para a utilização da máquina, o adquirente dos serviços da Ré efetua o pagamento de taxas calculadas sobre o montante da movimentação financeira realizada, variando de acordo com a modalidade da venda realizada (Doc. 06)”, auferindo, dessa forma, “ganhos pela venda das máquinas e cobrança das taxas sobre as operações”.

Ainda, alegaram que as máquinas da requerida estão sendo “largamente utilizadas por golpistas” pela existência de falha no processo de abertura de conta decorrente da ausência de procedimentos de segurança “para conhecer devidamente seus clientes”, assumindo também o risco do negócio, o que lhe impõe a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, relatou que “Para que o golpe aconteça, é necessário que (i) o golpista compre a máquina diretamente da Ré e/ou se utilize de um 'laranja' que já possui a máquina; sendo que, (ii) por ocasião da concretização da artimanha, a Ré ainda recebe os valores em suas contas e, não bastasse, (iii) aplica taxas remuneratórias que incidem sobre as operações fraudulentas”.

Em sua contestação de fls. 353/378, a requerida PagueSeguro alegou, em resumo, a sua ilegitimidade passiva; que os requerentes foram condenados ao pagamento de indenização à consumidora em decorrência de falha na sua prestação de serviços, visto que foram acessados dados da sua cliente e realizadas operações fora do seu perfil de consumo.

Também alegou a ausência de sua responsabilidade pelo evento ocorrido; inexistência do direito de regresso; que as compras fraudulentas foram, primeiramente, autorizadas pela parte autora, que é a emissora do cartão; e, que “o fato do cartão ter sido utilizado em transações perante estabelecimentos que usam os serviços do PagSeguro não implica na sua legitimidade em compor o polo passivo desta demanda, uma vez que, na qualidade de 'credenciadora' no âmbito do arranjo de pagamentos, apenas faz a intermediação dos pagamentos”; que “adota todas as medidas ao seu alcance para prevenção de fraudes”; e, que não há qualquer menção ou existência de conduta de sua parte que tenha concorrido para o efeito danoso, o que afasta o direito de regresso.

Ainda, alegou que o papel da PagSeguro é apenas o de, após a autorização da transação pela instituição bancária, intermediar os pagamentos e repassar os valores aos seus usuários, não tendo acesso às informações pessoais dos clientes do emissor do cartão; que o cartão poderia ser utilizado em máquinas de outras credenciadoras; que a pretensão da autora/apelante deve recair sobre quem efetivamente praticou a fraude; que não havia nenhuma forma de a ora apelada saber que o cartão utilizado em sua maquininha teria sido obtido pelo usuário de forma fraudulenta “cabendo unicamente à parte autora constatar essa possibilidade”; e, que a apelante não comprovou que “a PagSeguro tenha se eximido de suas obrigações legais de prevenção a fraude ou de compliance”.

Em sua manifestação sobre a contestação de fls. 390/405, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerentes reiteraram os seus termos e mencionaram que a requerida recebe 4,99% sobre o valor da venda, o que, no presente caso, corresponde a R\$259,77. Por fim, alegaram a ausência de má-fé e pleitearam, a título de provas, que a requerida fosse intimada para apresentar os seguintes documentos que estão em sua posse, sob pena de incidência do disposto no artigo 400, do CPC:

- “(i) a documentação fornecida pelo portador da maquinha quando da abertura da conta PagSeguro;
- (ii) a prova dos procedimentos adotados para aferição da idoneidade do estabelecimento e do acompanhamento regular das movimentações da conta;
- (iii) os extratos da conta de seus clientes, aberta perante a PagSeguro, de molde a evidenciar que não haveria anormalidade a disparar qualquer tipo de bloqueio por suspeita de movimentação fraudulenta e/ou de utilização para lavagem de dinheiro”.

E, após a intimação e manifestação das partes para especificação de provas, houve a prolação da r. sentença de parcial procedência a fls. 619/622.

Pois, bem.

De início, é importante registrar que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelada se confunde com o mérito, e com o mérito será apreciada.

A presente demanda se trata de ação de regresso decorrente de fraude sofrida pelo cliente dos autores, ora apelantes.

Destaca-se que, perante o consumidor, todos os entes participantes da cadeia de consumo respondem de forma objetiva e solidária pelos danos causados.

Em que pese o reconhecimento por ação judicial da responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados à sua cliente, deve ser destacado que as operações fraudulentas somente foram concluídas após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

percurso de fases sequenciais e de respectivas atividades complementares realizadas pelas partes ora demandantes.

Conforme se constata nos documentos juntados, os beneficiários das compras fraudulentas se utilizaram de máquinas fornecidas pela Pageseguro após o seu respectivo credenciamento.

Sopesando-se que as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor são direcionadas ao destinatário final dos serviços ou produtos adquiridos, ou seja, ao consumidor, não se pode olvidar que todos aqueles que atuam conjuntamente como fornecedores devem exercer as suas atividades com plena observância à boa-fé objetiva, o que impõe, inclusive, o cumprimento dos respectivos deveres anexos de lealdade, cooperação e ampla informação, ressaltando-se que a todos é imposto o dever de observância das normas-regras e normas-princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nessa esteira, insere-se a responsabilidade da requerida, que deve atuar de todas as formas possíveis e acessíveis atinentes à sua esfera empresarial para que, aqueles que se utilizam dos seus serviços e realizam operações com cartões, como os emitidos pela instituição financeira apelante, sejam realmente legítimos destinatários de operações lícitas, tudo a fim de evitar que no sistema de utilização de cartões e meios de pagamentos eletrônicos existam lacunas ou fissuras que deem azo ou facilitem a atuação de meliantes/fraudadores, de forma direta ou por meio de “laranjas”.

Para robustecer tal argumento, a Lei n. 12.865/2013, em seu artigo 7º, dispôs da seguinte forma:

“Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

- I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;
- II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.” – os grifos não constam no original.

Também o Banco Central do Brasil, por meio da sua Resolução n. 2025/1993, prevê, expressamente, a seguinte obrigação neste âmbito de atuação:

“Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

Parágrafo 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.” – os grifos não constam no original.

Apesar das alegações de que não concorreu para o evento danoso, a requerida não apresentou nos autos nenhum documento comprovando que atuou com diligência no credenciamento e monitoramento daqueles credenciados que realizam as operações reconhecidas como fraudulentas, prova essa que era essencial para lastrear a sua defesa, ressaltando-se que tais documentos estão na sua posse exclusiva e, portanto, somente a requerida poderia apresentá-los.

Diante da não comprovação de que atuou na forma e modo que lhe é exigido por lei, ônus probatório que lhe competia, mostra-se imperioso reconhecer que a requerida também tem responsabilidade em relação às operações fraudulentas realizadas por meio da sua plataforma de pagamento, principalmente por também ter se beneficiado financeiramente delas, o que afasta, por consequência, a sua antítese de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras ora apelantes, mostrando-se presente, portanto, a situação de culpa concorrente com a consequente necessidade de imposição à requerida do pagamento de 50%, ou seja, metade dos prejuízos suportados pelos requerentes, ora apelantes.

Para robustecer tal entendimento, vale ser mencionado que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

requerida manteve contato direto com os fraudadores e, inclusive, poderá, justamente por força desse vínculo persegui-lo para também obter eventual reparação do dano que ora lhe é atribuído.

Nesse sentido, segue julgado desta Colenda 22ª. Câmara de Direito Privado, de relatoria do Douto e Nobre Des. Alberto Gosson, que, por unanimidade, foi acompanhado pelos Doutos e Nobres Des. Hélio Nogueira e Des. Júlio César Franco, que, com a sabedoria jurídica e o brilhantismo que sempre lhes é peculiar, assim decidiram:

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. ENTIDADE DE ARRANJO DE PAGAMENTO QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO POR OCASIÃO DO SEU CADASTRAMENTO NA PLATAFORMA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 12.685/2013; RESOLUÇÃO BACEN N. 2025-1993. PROVIMENO PARCIAL DO RECURSO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DA METADE DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.” – os grifos não constam no original.

(Apelação n. 1003904-75.2023.8.26.0011. Órgão julgador: 22ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alberto Gosson. Data do julgamento: 07/11/2023); e,

Nessa esteira, também seguem outros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“*REGRESSIVA. Ressarcimento do valor pago após homologação de acordo em processo manejado para a declaração de inexigibilidade de dívida oriunda de compra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetuada com cartão de crédito que foi objeto de 'troca' em golpe perpetrado contra o titular. Contestação da empresa intermediadora alegando ser parte ilegítima na demanda, por não haver nexos causal dos seus serviços com o evento lesivo, que decorreu exclusivamente da falha da própria instituição autora. Pretensão julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, diante do convencimento de falha dos serviços de ambas as partes, caracterizando culpa concorrente, de modo a repartir do prejuízo suportado pelo titular do cartão. Irresignação recursal de ambas as partes, buscando a responsabilização exclusiva do outro - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Empresa ré que atua no segmento de instituidora de 'arranjo de pagamentos', intermediando a relação entre seus clientes cadastrados e as pessoas com as quais esses negociam. Previsão no artigo 7º da Lei 12.865/13, que estabelece princípios e obrigações a esse tipo de intermediação, da exigência de serviço seguro, confiável, com sigilo de dados e transparência, para evitar golpes no mercado. Circunstância em que o estelionatário usando cartão furtado da vítima compareceu em um dos lojistas credenciados da empresa ré e ali fez compra, pagando com o uso da 'maquineta' por ela disponibilizada ao mesmo, sem que seu sistema de segurança fizesse qualquer alerta ou bloqueasse a operação sob suspeita de fraude em função da compra estar fora do perfil habitual do titular do cartão e da própria atividade mercantil daquele lojista. Idêntica falha na prestação dos serviços de segurança da administradora do cartão, que apesar de bloquear outras transações, deixou aquela passar sem qualquer suspeita, que veio a ser impugnada e acionado o mecanismo do 'chargeback' - Responsabilidade objetiva de ambas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresas, pelo fortuito externo, ensejando culpa concorrente em relação aos danos suportados pela vítima diante a solidariedade passiva oriunda da cadeia de consumo (artigo 25, § 1º, do C.D.C.). Pretensão inicial parcialmente acolhida para autorizar o ressarcimento de 50% do quanto dispendido pela instituição autora no ressarcimento do dano da vítima. Sentença mantida. Apelações não providas.*” – os grifos não constam no original.

(Apelação n. 1004023-36.2023.8.26.0011. Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Jacob Valente. Data do julgamento: 20/02/2024);

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. Demanda movida pela instituição bancária condenada à devolução de quantia objeto de fraude contra a instituição que disponibiliza a máquina por intermédio da qual a transação discutida foi processada. Sentença de improcedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. **Em que pese o dever de monitoramento das transações seja imputável ao autor, estando configurada a falha na prestação dos serviços bancários com o processamento de transações discrepantes do perfil histórico da consumidora, à ré incumbia comprovar que agiu de forma diligente, realizando prévia análise antes de habilitar o comerciante que aplicou o expediente golpista para a utilização de seus serviços e facilidades. Ré que, ainda de forma não intencional, viabilizou o meio para a ultimação do delito e, portanto, responde pela metade do débito pago à vítima, excluído o montante a título de multa pela interposição de embargos protelatórios. Inteligência do art. 283 do Código Civil.** Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos da fundamentação.”

(Apelação n. 1009757-02.2022.8.26.0011. Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Rodolfo Pellizari. Data do julgamento: 15/06/2023); e,

“AÇÃO DE REGRESSO. Autor alega que foi condenado judicialmente a ressarcir cliente que teria sido vítima de fraude praticada por terceiros. Pretensão de atribuir à empresa ré a responsabilidade pelo prejuízo suportado. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor de reforma. ADMISSIBILIDADE: Cerceamento de defesa não configurado. A conduta dolosa do terceiro efetivamente favorecido é incapaz de excluir a responsabilização da empresa ré, que, ao flexibilizar as exigências para cadastro em suas plataformas, tem permitido que usuários mal-intencionados criem “contas fantasma” dificultando a identificação do real causador do prejuízo. Desatendimento das formalidades previstas na Resolução Bacen 2.025/93. Responsabilização que se impõe. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” – os grifos não constam no original.

(Apelação n. 1005995-56.2023.8.26.0011. Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Israel Góes dos Anjos. Data do julgamento: 04/03/2024).

Em relação aos honorários advocatícios, também vemos:

O artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe, expressamente, o seguinte:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)"

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1850512/SP, sob o regime de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Valer mencionar, com o devido respeito, que a adoção de tabela para o fim de fixação da verba honorária teria o condão de afastar a apreciação equitativa do julgador, afastando-se, conseqüentemente, a finalidade da lei processual, sem deixar de lado o fato de que não existe caráter vinculante a determinar, de forma insofismável, a adoção de tal tabelamento.

Também deve ser registrado que as Tabelas de honorários elaboradas pelos Conselhos Seccionais da OAB não possuem caráter vinculante, mas meramente referencial, de modo que se deve analisar as circunstâncias do caso concreto para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Assim, sopesando-se os requisitos previstos no artigo 85, §2º e §8º, do CPC, e o entendimento fixado pelo C. STJ, mostra-se justa e adequada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$1.500,00.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar a requerida/apelada ao pagamento de metade dos danos suportados pela parte requerente/apelante. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas judiciais e das despesas processuais e também metade dos honorários advocatícios ora fixados em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC.

Roberto Mac Cracken
Relator